



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000097/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.411 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente HAPPY CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.411 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12897.000097/2010-72

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 73) interposto em face da decisão da 13ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-52.504 (p. 58), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 3) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 17), tem-se que *o sujeito passivo deixou de consignar nas GFIP's das competências 01 a 12/2006, as informações relativas à totalidade das remunerações dos segurados empregados a seu serviço, deixando, portanto, de declarar tempestivamente à Receita Federal do Brasil os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS no referido período.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 33), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-52.504 (p. 58), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar o contribuinte de declarar à Receita Federal do Brasil na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, c/c o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449/2008.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 73), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; e
- * inadequação da multa aplicada.

À p. 94, consta despacho da Unidade de Origem informando que *o sujeito passivo na peça recursal informa que aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, no entanto, em consulta ao Sistema HOD/PAEX, tela juntada à fls. 91, verificamos que o crédito tributário previdenciário de nº 37.245.488-7, não se enquadra em nenhuma das modalidades ali listadas. Para ter a possibilidade de incluir o citado crédito no parcelamento objeto da Lei 12996/2014, o contribuinte deveria ter aderido a modalidade RFB-PREV.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; e
- * inadequação da multa aplicada.

Pois bem!

No que tange à alegação defensiva referente à “nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação”, tem-se que esta, em verdade, decorre das razões de defesa deduzidas contra o lançamento referente ao descumprimento da obrigação principal, cuja discussão se deu no âmbito dos PAFs 12897.000099/2010-61 (Empresa) e 12897.000100-2010-58 (Segurados).

Neste particular, cumpre rememorar mais uma vez que, conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

No que tange aos ditos processos principais - aos quais o presente processo está vinculado - tem-se que, nesta mesma sessão de julgamento, este Colegiado negou provimento aos recursos interpostos pela Contribuinte.

Neste esboço, considerando que nos referidos processos principais os respectivos créditos tributários – base de cálculo da multa aplicada no presente PAF – foram integralmente mantidos, impõe-se, por conseguinte, a manutenção do lançamento fiscal que deu origem ao presente PAF.

Com relação à alegação de inadequação da multa aplicada, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Da Aplicação da Legislação Vigente à Época do Fato Gerador e da Correta Cominação da Penalidade

16. Questiona a Impugnante o fato de ter tido a multa calculada com base em dispositivo revogado, a saber, o artigo 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, quando o aplicável seria o novel artigo 32-A da mesma lei, por ser mais benéfico, ou mesmo nenhum tendo em vista a revogação do §5º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

(...)

19. No entanto, e conforme foi explicado pelo Auditor Fiscal autuante em seu Relatório Fiscal, o presente lançamento foi feito já no período de vigência da MP 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, a qual alterou a sistemática de cálculo das multas por descumprimento da obrigação acessória de correto preenchimento e declaração de fatos geradores em GFIP. Em função desta alteração, a Impugnante alega estar viciado o lançamento, eis que fundamentado em dispositivo revogado.

20. Ocorre que o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 144, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador. Ou seja: sendo o período abrangido pelo presente lançamento anterior à Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deve ser verificada a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos Geradores.

(...)

21. Assim, nota-se que, em princípio, a alteração legislativa produzida pela Lei 11.941/2009 não afetaria o lançamento sob análise, em razão do princípio da irretroatividade da lei tributária insculpido nos artigos 105 e 144 do CTN, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

22. No entanto, observa-se que o CTN, em seu art. 106, II, "c", prevê a exceção à regra da irretroatividade quando dispõe sobre a aplicação retroativa de lei nova quando mais favorável ao infrator do que a lei vigente à época da ocorrência do fato.

(...)

23. Deste modo, torna-se indispensável comparar os dois dispositivos legais que poderiam incidir sobre a mesma situação fática, a fim de verificar qual o mais favorável ao contribuinte.

24. Entretanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, o dispositivo legal aplicável à hipótese em tela, para efeitos de comparação com o anterior artigo 32, IV, § 5º não é o artigo 32-A, e o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, como disposto na nova redação do artigo 35-A da mesma Lei 8.212/91, o qual comina a multa de ofício no valor de 75% das contribuições não declaradas. O artigo 32-A se refere apenas à multa isolada, no caso de mera omissão de declaração, sem que haja falta de recolhimento, não sendo, assim, aplicável ao presente caso. Já o artigo 35-A engloba, numa mesma multa de 75%, as duas condutas: a de não-recolhimento e a de declaração incorreta das contribuições devidas.

(...)

26. Logo, nos termos do artigo 144 do CTN, torna-se indispensável comparar os dois dispositivos legais que poderiam incidir sobre a mesma situação fática, a fim de verificar qual o mais favorável ao contribuinte. Foi este o procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal.

(...)

31. Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que o lançamento foi feito corretamente, tipificando a infração cometida de acordo com os normativos vigentes, e aplicando a multa nos termos dos atos normativos vigentes, **nada havendo a se retificar neste lançamento.**

Não há qualquer ajuste a ser realizado na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior